



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

- 1. Processo nº:** 3797/2023
1.1. Apenso(s) 1266/2022
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. MARCO AURELIO BISPO NOBRE - CPF: 01304822184
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
5. Distribuição: 5ª RELATORIA

Em cumprimento as determinações da Quinta Relatoria por meio do Despacho nº 191/2024-RELT5:

Registre-se que consoante o Certificado de Revelia nº 165/2024-DILIG, em razões do Contraditório e da Ampla Defesa do responsável a Senhor **Marco Aurélio Bispo Nobre**, foi citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – O de 07 de março de 2012), no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN), conforme Declaração de Envio no e-mail: gabinete@brejinhodenazare.to.gov.br em 21/02/2024, (**Evento11**), estabelecendo o vencimento para o dia 25/03/2024. Até o momento o responsável acima mencionado não se manifestou em relação à Citação a ele dirigida sendo, portanto, considerado REVEL nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Destarte, presume-se que todas as ocorrências apontadas prevalecem na íntegra uma vez que não houve justificativas, sendo consideradas como **irregulares**, quais sejam:

1. Houve divergência nos registros contábeis entre o anexo 10 e as informações do Sítio do Banco do Brasil, em violação ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. Restrição contábil gravíssima - Item 3.2.3 do IN/TCE/TO nº 02/2013. (Item 3.2.1.2 do Relatório). Vejamos:

Receita	FPM	ITR	ICMS-Desoneração ASO-LC 176/2020	CID	FUNDEB	FEP
Conta	1.7.1.1.51.1.1 1.7.1.1.51.2.1, 1.7.1.1.51.3.1, 1.7.1.1.51.4	1.7.1.1.52.0.1	1.7.1.9.51.01, 1.7.1.9.58.01	1.7.2.1.53.01, 1.7.1.1.54.01	1.7.5.1.50.0.1	1.7.1.2.52.4
Total Banco do Brasil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total anexo 10	11.886.972,44	879.249,21	59.907,24	16.007,13	5.141.426,42	263.403,96
Diferença	11.886.972,44	879.249,21	59.907,24	16.007,13	5.141.426,42	263.403,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

2. O orçamento inicialmente aprovado foi alterado mediante abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 16.627,321,09, representando 44,17% do valor das despesas fixadas no orçamento, contrariando o percentual máximo de 30% fixado na LOA. Destarte, considerando o orçamento inicial de R\$ 37.640,000,00, e o limite para abertura de crédito suplementar de R\$ 11.292.000,00, houve uma alteração indevida na ordem de R\$ 5.335.321,09.(item 4.4 do relatório);
3. O município não registrou nenhum valor na conta “Créditos Tributários a Receber” em desconformidade ao que determina o MCASP e a Portaria nº 548/2015. (Item 7.1.1.1 do Relatório);
4. As aquisições de Bens Móveis e Imóveis somaram R\$ 5.956.624,19, conforme quadro bem ativo imobilizado. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes às despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.941.494,41, apresentou uma diferença de R\$ 2.015.129,78, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório);
5. As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório);

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro	Diferença
x.540	62.080,60	61.628,84	451,76
X.576	19.394,68	-82.910,76	102.305,44
X.602	254.023,62	4.799,75	249.223,87

6. Existe “Ativo Financeiro” na fonte "Transferências de Recursos dos Estados para Programas de Educação" com valor negativo, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório);
7. O Município de Brejinho de Nazaré atingiu o percentual de 3,67% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1 do Relatório).

6.7. Após o término do prazo ou a apresentação da defesa, envie-se à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para que seja realizada a análise conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELPIDES CUNHA DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 239121

Código de Autenticação: e72a450572c982cf4ef1fe2ffce5756 - 08/04/2024 13:21:39